



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

P. 521/10.7BELSB

2º UO

Em sede de resposta às excepções as AA. vem apresentar o req. de fls. 189 e ss. e alegadamente a propósito do rebate dos documentos juntos pelo R., nos artigos 80º a 128º vem responder ao impugnado pelo R. As AA. não detinham o direito processual para apresentar o seu articulado de fls. 189 e ss., com a amplitude que lhe imprimiram. Em consequência, a prática de tal acto é parcialmente inválida, razão pela qual se considera como não escrita a matéria dos artigos 80º a 128º do mencionado articulado (cf. artigo 785º do CPC, *ex vi* artigo 1º do CPTA).

Sem custas de incidente pelas AA., por isenção objectiva.

*

SENTENÇA

Maria José Dias e Cristina Susana Silva Pereira, com os demais sinais nos autos, vieram propor em 12.03.2010 contra a Ordem dos Advogados Portugueses (de ora em diante abreviadamente designada de OAP), a presente intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias, pedindo a final a intimação do R. a admitir a inscrição no estágio das AA. como licenciadas em Direito de pleno Direito que são, sem se terem de submeter ao exame nacional de acesso ao estágio. Subsidiariamente, pedem as AA. que seja decretada provisoriamente a admissão das AA. ao estágio sem prévia realização do exame nacional de acesso ao estágio ou independentemente da classificação que estas vierem a obter na referida prova de ingresso, até julgamento definitivo da causa principal.



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

A

Para tanto alegam as AA., em síntese, que são licenciadas em direito e foi-lhes aplicado por imposição legal o regime transitório de Bolonha decorrente do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24.03.

O Conselho Geral (de ora em diante abreviadamente designado de CG) da OAP deliberou na sessão plenária de 28.10.2009 e de 10.12.2009, aprovar a alteração do Regulamento Nacional de Estágio (de ora em diante abreviadamente designado de RNE), correspondente ao Regulamento 52-A/2005 (publicado no Diário da República nº 146, publicado na 2ª série, suplemento de 01.08.2005). Com esta alteração introduziu-se o artigo 9º-A e alterou-se o artigo 10º no citado Regulamento, que exige a feitura de um exame nacional de acesso ao estágio para os candidatos que tenham obtido a sua licenciatura após o Processo de Bolonha.

Em 09.02.2010 a Comissão Nacional de Estágio e Formação (de ora em diante abreviadamente designado de CNEF) adoptou, por unanimidade uma resolução no que diz respeito ao Exame Nacional de Acesso ao Estágio, que dispensa da realização do exame nacional os licenciados em direito que tenham obtido o grau antes do processo de Bolonha e aos detentores do grau de mestre.

Dizem as AA. que as citadas alterações entraram em vigor em 01.01.2010. O exame está agendado para o dia 30.03.2010, em hora e local de Lisboa ainda a divulgar.

Em 26.02.2010 as AA. inscreveram-se, sob reserva, no exame de acesso.

Consideram as AA. que os artigos 9º-A e 10º do RNE violam o artigo 187º do Estatuto da Ordem dos Advogados (de ora em diante abreviadamente designado de EOA), 112º, n.º 6, 47º, n.º 1 e 13º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e são orgânica e materialmente inconstitucionais por restringirem de forma não autorizada o direito de livre acesso a uma profissão, por violação do princípio da igualdade e ainda



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

por violação da garantia constitucional da autonomia científico-pedagógica das universidades.

Consideram as AA. que a resolução da CNEF viola o artigo 187º do EOA, a garantia constitucional da autonomia científico-pedagógica das universidades prevista no artigo da CRP, bem como o princípio da igualdade previsto no artigo 13º da CRP.

Dizem as AA. que se trata de um regulamento *contra legem*, face ao artigo 187º do EAO, artigo este que permite a inscrição a todos os licenciados em direito sem dependência da aprovação a um exame, não distinguindo entre aqueles que se licenciaram no processo pré-Bolonha, daqueles que se licenciaram no âmbito desse processo. Quanto à resolução da CNEF também viola o artigo 187º do EOA, que apenas se refere a licenciados em direito e não a Mestres. Introduce-se com esta Resolução uma distinção entre o regime pré e pós Bolonha.

Invocam as AA. a violação dos artigos 18º, 47º, n.º1 e 13º CRP, por se introduzir uma discriminação não justificada aos licenciados pós-Bolonha, sem fundamento material bastante através de simples regulamento e não por lei. Dizem as AA. que a introdução deste exame de acesso também é uma restrição do seu direito de livre acesso à profissão manifestamente desproporcional e excessiva, pois acrescenta-se mais um exame num universo de 3 que já estão previstos e exige-se o grau de Mestre – e não de licenciado – para acesso a uma profissão em que a licenciatura basta.

Dizem as AA. que atendendo ao facto de o exame se realizar em 30.03.2010, necessitam de uma decisão definitiva para o seu caso, pelo que usam este meio processual.

Por despacho de lls. 77 e 78 (esta e as restantes referências à paginação são



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

relativas ao processo em suporte de papel). foi admitida a providência e determinada a citação do R. para em 3 dias responder.

Foi apresentada pelo R. a resposta de fls. 85 e ss. dia 18.03.2010. Nessa resposta o R. alega, em síntese, que o meio utilizado não é o adequado, devendo ter sido usado pelas AA. o meio previsto no artigo 73º, n.º2, do CPTA. pois as AA. pretendem a desaplicação do artigo 9º, n.ºA do RNF com efeitos circunscritos ao seu caso e as AA. podriam lançar mão a uma tutela cautelar antecipatória. Alega o R. que as AA. demoraram 2 meses desde o termo da licenciatura a apresentarem este pedido de intimação e tinham conhecimento da existência do regulamento desde 16.12.2009. As AA. ainda se inscreveram no exame e só em 12.03.2010, quando parecia mais evidente a necessidade do uso desta intimação face à proximidade da data do exame, apresentaram a petição. Considera o R. que foram as AA. que se colocaram numa situação de emergência que caracteriza a indispensabilidade, por culpa sua. Dizem os RR. também que a Resolução da CNE apenas faz uma interpretação do RNF, não sendo um regulamento nem um acto administrativo, não sendo impugnável. O R. apresenta também uma defesa por impugnação.

Por despacho de fls. 131 foram as AA. notificadas para responderem às excepções.

As AA. apresentaram a resposta de fls. 188 (por mail de 26.03.2010 às 16.49h).

AA e R. apresentaram prova documental.

*

Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do

4



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

território.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, mostram-se legítimas e encontram-se devidamente representadas.

*

Compulsados os autos e analisada a prova documental, encontram-se assentes, por provados, os seguintes factos com interesse para a decisão:

1. O RNE foi aprovado através da Deliberação n.º 3333-A/2009 do CG, publicada no Diário da República, Série II, n.º242, de 16.12.2009 (cf. doc. de fls. 53 a 64).
2. As AA. são licenciadas em direito pela Escola de Direito da Universidade do Minho (cf. docs. de fls. 50 a 52).
3. Tendo obtido o grau de licenciadas naquela universidade pública em 14.01.2010 (cf. docs. de fls. 50 a 52).
4. Ambas ingressaram na Escola de Direito da Universidade do Minho no ano lectivo 2004/2005 (cf. docs. de fls. 50 a 52).
5. Em 09.02.2010 a CNEF proferiu a resolução constante de fls. 67.
6. Em 26.02.2010 as AA. inscreveram-se no exame nacional de acesso ao estágio na OAP, indicando no seu requerimento que se inscreviam sob reserva por considerem ilegal o «regulamento em causa» (cf. docs. de fls. 65 e 66).

5



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

f

7. A presente PI foi apresentada em 12.03.2010, sexta feira, às 14.17h (cf. doc. de fls. 1 e ss).

8. Em 30.03.2010 está agendada a data para realização do exame em Lisboa (acordo).

*

A presente intimação é um meio urgente e célere. Foi esta acção conclusa para julgamento às 10.57h do dia de hoje e visa obstar à realização de um exame que terá lugar no dia de amanhã, 30.03.2010. Por conseguinte, existe aqui uma razão de urgência e de celeridade, que impõem que a presente sentença se circunscreva à apreciação de todas as questões que as partes tenham submetido a julgamento, de forma fundada, mas sumária, a fim de poder ser prolatada em tempo útil.

*

O R. alegou a idoneidade do meio utilizado. Mas sem razão.

Tal como já se disse no despacho de admissão da acção, apesar de resultar dos autos que as AA. concluíram o seu curso em 14.01.2010, tiveram conhecimento da Resolução do Conselho Geral da OAP e das alterações ao RNE, nas respectivas datas de 28.10.2009 e de 10.12.2009 e que se inscreveram em 26.02.2010 no exame nacional a realizar em 30.03.2010, não se pode entender que a situação de urgência foi pelas próprias criada.

As AA. nada criaram para ocorrer à situação de urgência. Eventualmente,

6



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

poderiam ter sido mais expeditas a apresentar a PI em juízo, considerando-o que o fizeram dia 12.03.2010, 6º feira, às 14.17h, visando obstar a um exame que ocorreria dia 30.03.2010, já durante as férias judiciais. Mas a menor rapidez das AA, no ucautelar em tempo útil dos seus direitos, não colide com o uso da intimação nem o inviabiliza, porque não se poderia considerar que a indispensabilidade do uso deste meio se ficou a dever a um atraso não justificável e imputável às AA.

Pelas razões expostas na PI e na resposta dada pelas AA, às excepções invocadas, considera-se, ainda, que o uso da intimação é legítimo e adequado e preenche os pressupostos dos artigos 109º, n.º1 do CPTA. Por economia, remete-se as razões da adequação do meio utilizado, para as alegações produzidas nos artigos 171º a 187º da PI e nos artigos 4º a 32º e 49º a 71º do articulado de resposta das AA.

Em causa está a defesa de um direito, liberdade e garantia – o de acesso livre à profissão de advogado (artigo 47º da CRP), cujo exercício em tempo útil não se compadece com uma providência provisória e reclama, com urgência, uma decisão de mérito. A apreciação da feitura do exame no dia de amanhã insere-se no âmbito do pedido e cabe ainda na defesa daquele direito. Para além da circunstância de terem de fazer o exame amanhã, a situação das AA, também não se compadece com uma decisão provisória e antecipatória, pois o exercício da profissão de advogado, aqui se incluindo de advogado estagiário, ficará coartado ou gravemente prejudicado com aquela provisoriedade, desde logo porque terão sido praticados actos, que caso a acção principal improceda, poderão ficar inquinados pela falta de condições das AA. Como referem as AA., poderão vir até a ser praticados actos forenses após a primeira fase de estágio (com a duração mínima de 6 meses – cf. artigo 188º, n.º 2, do EOA), e neste caso, verificando-se posteriormente uma decisão definitiva negatória das pretensões das AA.. tais actos tornar-se-ão inválidos.



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Nessa medida, as AA. também não teriam de lançar mão ao meio previsto no artigo 73º, n.º 2, do CPTA, associado a um pedido de suspensão de eficácia de uma norma.

Aliás, os pedidos das AA. não configuram um pedido de desaplicação de uma norma ao seu caso concreto, mas pedidos de intimação a uma conduta concreta, fundados na ilegalidade de uma conduta do R. suportada por um Regulamento e uma resolução. Ora, o novo CPTA concede às partes uma certa margem de escolha quanto ao meio processual utilizado, fazendo depender o meio utilizado da forma como configuram os pedidos e as causas de pedir. Acresce, que o uso do n.º 2, do artigo 73º do CPTA como acção principal (que nas alegações do R. poderia ter utilizado conjuntamente com um pedido de suspensão de norma), é uma faculdade dada pelo legislador aos particulares, face ao n.º 1 da mesma norma, e não uma obrigação ou a única via legal para reagir contra normas.

O uso da presente intimação é também adequado para se fazer valer um pedido de intimação do R. a admitir a inscrição no estágio das AA. como licenciadas em Direito de pleno Direito, sem se terem de submeter ao exame nacional de acesso ao estágio, a realizar a 30.03.2010, pedido que não configura o de desaplicação do Regulamento do CG ou da Resolução da CNE. Configura antes o pedido à condenação de a uma conduta, por as AA. considerarem que o R. não poderia exigir-lhes a feitura do exame, por as normas que exigem tal exame serem ilegais.

Na perspectiva como as AA. configuram a PI não estão em causa normas que querem ver declaradas ilegais e desaplicadas ao seu caso, mas condutas da R. que querem que sejam tomadas.

Admite-se que na pureza do CPTA, para o uso deste meio, poderia exigir-se às



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

AA. não a prova de que apresentaram na OAP um pedido sob reserva para a inscrição no exame, mas antes um pedido para serem inscritas no estágio sem a feitura do exame agendado. Mas tal entendimento seria demasiado formalista e teria de ser afastado quer pela obrigação de se fazer uma interpretação alargada dos preceitos processuais quando em causa está a defesa de direitos, liberdades e garantias, quer pelo artigo 7º do CPTA.

Quanto à alegada inimpugnabilidade da Resolução do CNEF, pelos motivos acima referidos, também não procede. Em causa nestes autos não está a impugnação directa dessa Resolução e o pedido da sua desaplicação, mas a intimação para o R. adoptar como conduta o aceitar a inscrição no estágio das AA. sem dependência do exame de acesso ao estágio.

Falecem, portanto, as excepções invocadas.

*

O processo é o próprio e não enferma de vícios que o invalidem na totalidade.

*

Atento o petitionado pelas AA. e a facticidade trazida à lide afigura-se essencial aferir do direito das AA. de ver o R. condenado a aceitar a sua inscrição no estágio sem dependência do exame de acesso ao estágio, a efectuar amanhã.

Haverá que aferir se a não aceitação por banda do R. da inscrição em estágio das AA. sem prévia aprovação no exame nacional de acesso ao estágio, viola o artigo 187º do EOA, 18º, 112º, n.º 6, 47º, n.º 1 e 13º da CRP, por os 9º-A e 10º do RNE e a resolução da CNEF, nos quais se baseia a conduta do R., violarem os citados preceitos,

9



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

por serem orgânica e materialmente inconstitucionais por restringirem de forma não autorizada o direito de livre acesso a uma profissão e por violarem o princípio da igualdade e a garantia constitucional da autonomia científico-pedagógica das universidades.

Compete à OAP atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário, bem como regulamentar o exercício da respectiva profissão – cf. alínea c) do artigo 3º do EOA (cf. também artigos 9º, 45º, n.º1. alíneas d), g) e 182º, n.º1. do EOA).

No âmbito das suas atribuições pode e deve a OAP *regulamentar o exercício da profissão, zelando pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado* – cf. alíneas c) e d) do artigo 3º do EOA.

Estes poderes regulamentares da OAP, de origem corporativa, são aceites e reconhecidos pelo legislador. É o legislador que confere à OAP atribuições e competências para regular a profissão de advogado.

Por economia, remetemos as apreciações doutrinárias acerca dos poderes regulamentares da OAP, nomeadamente os poderes da OAP para a elaboração de regulamentos autónomos e independentes, para os artigos 106º a 163º da contestação apresentada.

Igualmente, remetemos para o Ac. do STA, n.º 39695, de 12.11.2002, in <http://dgsj.pt>, que se pronuncia pela não violação dos artigos 18º e 47º, n.º1. da CRP, quando imposta por uma Ordem (no caso pela Ordem dos Engenheiros), para a inscrição na mesma e acesso à profissão, da exigência para além da titularidade de uma licenciatura, da prestação de provas ou aprovação em estágio.



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Porém, no que concerne à inscrição, duração do estágio, suas fases e exames para o acesso à profissão de advogado, tal matéria é tratada nos artigos 184º e ss. do EOA. Ali está prevista a exigência de um estágio prévio à inscrição como advogado, com a duração mínima de 2 anos, com uma primeira fase de um mínimo de 6 meses, após a qual segue um exame de aferição. Sendo aprovado nesses exames, o candidato a advogado passa a ter uma cédula e a poder exercer a profissão enquanto advogado estagiário e decorrerá uma segunda fase de estágio, com novo exame no seu *terminus* – cf. artigo 188º do EOA.

No n.º 2 do artigo 184º o legislador remeteu para o CG da OAP apenas a forma como serão assegurados os estágios e no n.º 6 do artigo 188º o modelo concreto da formação, a estrutura dos serviços, competências, sistemas de avaliação, regime de acolhimento, organização e realização de exames e agregação.

Nos artigos 184º, n.º 1 e 187º do EOA determinou-se que apenas podem requerer a inscrição como advogados estagiários os licenciados em Direito com cursos universitários nacionais ou estrangeiros oficialmente reconhecidos ou equiparados. Exige, assim este artigo 187º do EOA como requisito (mínimo) para a inscrição na OAP a licenciatura em Direito.

Ou seja, o legislador regulou os requisitos académicos mínimos, o modo de inscrição e a forma como decorre o estágio e seus exames nos artigos 184º e ss. do EOA.

Os poderes regulamentares da O.A nesta matéria serão, depois, apenas os decorrentes do artigo 184º c n.º 2 e 188º, n.º 6 do EOA (cf. também artigos 3º, alínea c), 45º, n.º 1, alínea f), 182º, n.º 2, 184º, n.º 1, *in fine*, do EOA).



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

No uso dos poderes regulamentares que detém o CG da OAP deliberou em 28.10.2009 e em 10.12.2009 o constante da deliberação n.º 3333-A/2009, que consta de lts. 53 a 64 destes autos. Através da citada deliberação o CG da OAP deliberou aprovar alteração do RNE correspondente ao Regulamento 52-A/2005, que havia sido publicado no Diário da República n.º 146, 2ª série, suplemento de 01.08.2005.

Alterou-se o preâmbulo do referido Regulamento e os artigos 2º a 7º, 10, a 14, 16º a 32, 34, 36 a 45 do anterior RNE e aditou-se os artigos 44º-A, 44º-B e 44º-C e o artigo 9ºA. Estas alterações entraram em vigor em 01.01.2010 (cf. artigo 4º do RNE).

No artigo 9º-A, introduzido em aditamento ao dito regulamento, e no artigo 10º, passou a referir-se o seguinte: *«9ºA Exame nacional de acesso ao estágio*

1 – A inserção preparatória dos candidatos que tenham obtido a sua licenciatura após o Processo de Bolonha será antecedida de um exame de acesso ao estágio, com garantia de anonimato, organizado a nível nacional pela CNA ou por quem o Conselho Geral designar

2 – O exame nacional de acesso será constituído por uma única prova escrita e incidirá sobre alguma das seguintes disciplinas: direito constitucional, direito criminal, direito administrativo, direito comercial, direito fiscal, direito das obrigações, direito das sucessões, direitos reais, direito da família, direito do trabalho, e, ainda, direito processual penal, direito processual civil, processo de trabalho, procedimento administrativo e processo tributário.

3 – Os candidatos que tenham concluído a sua licenciatura, mas que não disponham de certidão comprovativa, poderão, proceder à sua apresentação ate dez dias antes da realização do exame nacional de acesso ao estágio, sob pena de não admissão à realização do mesmo.

4 – Os candidatos aprovados no exame nacional de acesso ao estágio poderão requerer a sua inscrição preparatória nos termos do artigo seguinte.



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Artigo 10º Inscrição nos cursos de estágio

1 – A inscrição preparatória dos advogados estagiários é deliberada pelo Conselho Distrital competente e importa a inscrição no primeiro curso de estágio que se iniciar posteriormente no respectivo centro de estágio, sem prejuízo de tal inscrição se tornar ineficaz se o Conselho Geral não a confirmar.

3 – Os candidatos que tenham concluído o grau de Mestre, mas que não disponham de certidão comprovativo, poderá proceder à sua apresentação até dez dias ante do início do curso de estágio sob a comunicação de não admissão ao mesmo.»

Nos termos do artigo 5º, n.ºs 3 e 4 do RNE em 09.02.2010 a CNEF emitiu a resolução de N.º 67, que esclarece que «os candidatos que tenham obtido o seu grau académico ao abrigo do (...) Processo de Bolonha (...) apenas serão dispensados da realização do exame nacional de acesso ao estágio previsto no artigo 9º-A do Regulamento Nacional de Estágio na versão republicada em anexo à Deliberação n.º 3333-A/2009, (...) se comprovarem ter obtido o grau de Mestre em Direito. Assim sendo, tais candidatos só serão inscritos nos cursos de estágio, nos termos do n.º 3 do artigo 10º do citado Regulamento Nacional de Estágio, se tiverem concluído, com aprovação, a totalidade do ciclo de estudos conducente à obtenção daquele grau académico de Mestre, previsto no n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.»

Ou seja, no uso do seu poder regulamentar o CG da OAP determinou que os candidatos licenciados no âmbito do processos de Bolonha verão a sua candidatura a estágio antecedida de um exame de acesso e só após aprovação no mesmo poderão requerer a sua inscrição preparatória nos cursos de estágio. Os candidatos que para além de licenciados sejam também mestrados podem requerer imediatamente a sua inscrição preparatória nos citados cursos.



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

E esclarecendo esse regulamento a CNEF emitiu a resolução em apreço nestes autos, clarificando que só se deve considerar ser o candidato titular de mestrado e poder usufruir da previsão constante do artigo 10º, n.º3, do Regulamento, após *conclusão «com aprovação, a totalidade do ciclo de estudos conducente à obtenção daquele grau académico de Mestre, previsto no nº1 do artigo 20º do Decreto-Lei nº74/2006, de 24 de Março.»*

Ora, face ao proccituado no EOA e designadamente aos artigos 3º, alínea c), 45º, n.º1, alínea f), 182º, n.º2, 184º e n.º2 e 188º, n.º6 do EOA, não obstante o CG ter indubitavelmente poderes regulamentares, não se incluem em tais poderes a possibilidade de instituir um novo exame de acesso ao estágio restrito aos licenciados no âmbito do processo de Bolonha.

O EOA foi minucioso nos artigos 184º e ss. e não remeteu para o CG da OAP a possibilidade de nestas matérias aquele CG regulamentar para além do referido no n.º 2 do artigo 184º e no n.º 6 do artigo 188º do EOA. Aqui foram concedidos ao CG da OAP poderes regulamentares muito concretos, que não abrangem de forma alguma a instituição de um exame de acesso geral ao estágio de licenciados em Direito.

Nessa medida, o CG da OAP ao criar aquele exame extravasou os poderes que lhe foram concedidos pelo legislador no EOA.

Sendo o exame de acesso ao estágio um momento fulcral e essencial no processo de inscrição e de acesso à profissão, teria esse momento estar previsto no EOA, como uma fase anterior ao estágio e não está. Não constando nomeadamente do artigo 188º do EOA, não pode tal exame ser exigido por simples regulamento.

Por conseguinte, a deliberação n.º 3333-A/2009, que aprovou as alterações ao



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

RNE. no artigo 9º-A, n.º), ao determinar que a inscrição preparatória dos candidatos que tenham obtido a sua licenciatura após o processo de Bolonha, terá de ser antecedida de um exame nacional de acesso ao estágio, viola os artigos 187º e 188º do EOA, por introduzir um momento fulcral no acesso à profissão, não previsto pelo legislador e cuja regulamentação pelo CG da OAP não estava autorizada.

A introdução de um novo exame de acesso ao estágio da OAP face aos artigos 187º e 188º do EOA, exige a intervenção do legislador, não podendo ser feita através de Regulamentação do CG da OAP. Pode ser imposto tal exame, por caber, sem dúvida, no âmbito da parte final do n.º 1, do artigo 47º da CRP, mas terá tal imposição de ser feita pelo legislador, pois o CG da OAP não tem poderes regulamentares nessa matéria.

O exame de acesso ao estágio da forma como está instituído no artigo 9º, n.º1, do Regulamento em apreço e é proclamado no seu preâmbulo, configura uma clara restrição do acesso à profissão de advogado pelos actuais licenciados no âmbito do processo de Bolonha, restrição não querida nem aceite pelo legislador nos artigos 187º e 188º do EOA.

Sem embargo de a criação desse exame poder ser feita pelo legislador, o certo é que o CG da OAP não estava mandatado para o criar, não tendo competências regulamentares quanto a esse concreto ponto. Trata-se também, como acima referimos, de uma questão fulcral e essencial no processo de inscrição e acesso à profissão que o legislador face ao artigo 188º do EOA quis manter da sua competência e não delegar ao poder regulamentar do CG da OAP.

Acresce, que no preâmbulo da Deliberação n.º 3333-A/2009 são feitas diversas observações acerca da degradação da profissão pelo facto de se terem multiplicado as universidades privadas, com uma diminuição generalizada da qualidade e com a



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

incapacidade da O.A. de obstar àquela situação.

Dizem as AA. que com o Regulamento em apreço, face ao seu preâmbulo, e ao instituir um exame de entrada apenas para os licenciados no âmbito do processo de Bolonha, atinge a garantia constitucional da autonomia científico-pedagógica das universidades.

A leitura do citado preâmbulo leva a pensar que a O.A. quereria poder intervir mais ativamente na qualidade do ensino do Direito em Portugal e de alguma forma quereria sindicar a qualidade desse ensino, competência que não lhe compete, mas compete unicamente ao Estado, através da acreditação dos cursos. Porém, não obstante a crítica ao ensino do Direito nas universidades privadas que perpassa no preâmbulo, a verdade é que a simples instituição de um exame de acesso não viola qualquer garantia constitucional da autonomia científico-pedagógica das universidades.

Como antes dissemos, a citada norma regulamentar é ilegal, por se tratar de uma norma não autorizada, por extravasar o poder regulamentar da OAP, face aos artigos 187º e 188º do EOA. Quanto à garantia constitucional da autonomia científico-pedagógica das universidades não sai violada directamente, mesmo porque não pode ser a OAP a sindicar ou a aferir dessa autonomia.

Mas já quanto à violação do princípio da igualdade, não se pode dizer que não saia beliscado com a referida norma, quando aferido entre os candidatos licenciados antes do processo de Bolonha e os licenciados após esse processo.

É certo que OAP não exige o referido exame aos candidatos de certa ou certas universidades. Se o fizesse violaria tal garantia e o princípio da igualdade. Diferentemente, a OAP exige o exame a todos os candidatos titulares de licenciatura em



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Direito, sendo que agora é necessariamente atribuída já no âmbito do processo de Bolonha.

Atendendo apenas à norma em causa – o artigo 9ºA – verifica-se também estar tão somente instituído um exame de acesso ao estágio, que por aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24.03, não será *apenas* para alguns licenciados – mas tendencialmente para todos, já que todas as novas licenciaturas terão uma duração não superior a 4 anos. Da mesma forma, no texto do preâmbulo justifica-se a medida por outras razões, de modernização e adaptação às novas realidades e de garantia de que os licenciados que pretendem ingressar na OAP possuem conhecimentos jurídicos necessários à formação profissional que irão receber, pretensões perfeitamente legítimas por banda da OAP.

Mas face às restantes afirmações feitas no preâmbulo, é indubitável que o CG da OAP quis com este exame apenas atingir os licenciados no âmbito do processo de Bolonha, pois aí refere-se expressamente impor o exame *«apenas para os licenciados com menos de cinco anos de formação académica»*.

Esta declaração expressa no preâmbulo do Regulamento não pode deixar de ser ponderada. Assim, apreciada essa declaração à luz da alteração do artigo 9º-A., n.º 1 do Regulamento, e considerando o preceituado no artigo 187º do EOA, somos forçados a concluir que os fundamentos aduzidos pelo CG da OAP não são fundamentos suficientes para justificar um tratamento diferenciado entre os licenciados antes do processo de Bolonha e os licenciados após esse processo.

Poder-se-ia considerar que o novo artigo 9º-A do Regulamento, como defende o R., visará todas as situações presentes e futuras, pois todos os novos candidatos serão tendencialmente licenciados no âmbito do processo de Bolonha. Assim, considera o R. que não se está a discriminar ninguém.



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Mas o novo Regulamento não previu para os candidatos licenciados antes do processo de Bolonha uma norma transitória. Estes candidatos também não caem no âmbito da previsão do artigo 9º-A do Regulamento. Estarão os mesmos, portanto, isentos de fazer o dito exame de acesso.

Conseqüentemente, os candidatos licenciados no âmbito do processo de Bolonha foram os únicos que o CG da OAP quis visar, tal como se diz claramente no preâmbulo, pelas razões ali aduzidas. Essas razões dificilmente podem abranger apenas estes novos licenciados e não todos os restantes. Acresce, que tais razões são meras conclusões, relativas à qualidade do ensino ou da situação da advocacia em Portugal, não suportadas em motivos concretos.

Não se justifica a situação de diferenciação por razões objectivas e fundadas, nomeadamente pela diferente e superior formação temporal de uns e outros. Também não se justifica a diferenciação pelos distintos planos curriculares, desde logo considerando a diminuição dos 4 a 6 anos antes exigidos para a licenciatura para o máximo de 8 semestres – 4 anos – actualmente exigido (cf. artigos 9º e 10º, do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24.03, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25.06, 13º da Lei n.º 46/86, de 14.10, artigo 13º na versão dada pela Lei n.º 115/97, de 19.09, artigos 14º e 15º deste último diploma e artigos 5º, 6º, 9º e 11º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24.03).

A falta de justificações objectivas, materiais, fundadas por banda do CG da OAP para diferenciar os candidatos licenciados antes e depois do processo de Bolonha, e só aos segundos impor um exame, implica, assim, a violação do princípio da igualdade.

Essa violação já não ocorre nas situações invocadas entre licenciados e mestres. Entre os candidatos titulares de mestrado e os candidatos licenciados ocorre também



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

uma diferenciação de formação e de grau académico que justifica o diferente tratamento.

Os objectivos relativos às diferentes formações, mais aprofundadas para o mestrado que para a licenciatura no âmbito do processo de Bolonha, também são justificação para o tratamento não idêntico das situações (cf. artigos 5º, 15º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24.03, alterado pelo Decreto-Lei n. 107/2008, de 25.06).

Esta última diferenciação entre licenciados e mestres não ofende o princípio da igualdade, pois os diferentes candidatos não estão em total igualdade de condições. As diferenciações estabelecidas também não vão para além medida da diferença.

Da mesma forma, tal como antes dissemos, consideramos que o artigo 187º do EOA estabelece como requisito mínimo para a inscrição na OAP a licenciatura em Direito, nada obstando a que os titulares do grau de mestrado – que ademais também são licenciados – possam também ser abrangidos por esta norma. O facto de se isentar estes últimos de um exame não implica, por si só, a exigência de um grau diferente da licenciatura para a inscrição na OAP.

Quanto à resolução da CNEF nada acrescenta em relação ao Regulamento, apenas o esclarecendo. O dito esclarecimento não tem carácter inovador. É lógico, notório e decorre do Decreto-Lei n.º74/2006, de 24 de Março, que os candidatos a Advogado não podem arrogar-se ao grau de mestre para efeitos do artigo 10º, n.º3, do Regulamento, sem terem concluído com aprovação, a totalidade do ciclo de estudos conducente à obtenção daquele grau académico.

Alegam ainda as AA. que a introdução do exame de acesso também é uma restrição do seu direito de livre acesso à profissão manifestamente desproporcional e



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

excessiva, pois acrescenta-se mais um exame num universo de 3 que já estão previstos e exige-se o grau de Mestre – e não de licenciado – para acesso a uma profissão em que a licenciatura basta.

Primeiro, refere-se que a OAP não exige o grau de Mestre para o acesso à profissão. Basta ser licenciado, seja antes do processo de Bolonha, seja depois.

Segundo, a introdução desse exame, se tivesse sido feita pela via legal, também não se afiguraria, face aos factos trazidos a litígio, desproporcional e excessiva. As AA. não dizem sequer, concretamente, porque é tal exame desproporcional ou excessivo. Limitam-se a invocar os preceitos legais e a referir conclusivamente a desproporcionalidade de tal exigência.

Assim, a exigência do R. de que as AA. antecedam a sua inscrição no estágio de um exame, exigência fundada no artigo 9º A. do citado Regulamento, é uma exigência que viola os artigos 187º, 188º do FQA, 18º, 112º, n.º 6, 47º, n.º 1 e 13º da CRP.

*

DECISÃO

Com os fundamentos expostos julga-se procedente a presente intimação e condena-se o R. a aceitar a inscrição no estágio das AA. sem dependência do exame de acesso ao estágio, a efectuar dia 30.03.2009.

Sem custas por isenção objectiva (cf. artigo 4º, n.º 2. alínea b) do RCJ).

D.N.

20



Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Registe e notifique pela via mais expedita, designadamente por fax sem prejuízo da notificação postal.

Lisboa, 29 de Março de 2010 (depois das 18h e fecho da Secretaria, devendo ser cumprida pela Secretaria a notificação acima referida no dia de amanhã 30.03.2010, com urgência).

A Juíza de Direito

(Sofia David)

(Texto elaborado em computador, nos termos do artigo 138º, n.º 5 do CPC, por mim integralmente revisto.
Versos não impressos)